SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0007332-18.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Altamar Donizete Chaves

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALTAMAR DONIZETE CHAVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Instituto Nacional do Seguro Social Inss, também qualificado, alegando que no dia 29 de janeiro de 2013 teria sofrido acidente do trabalho típico, do qual sofreu amputação, a nível do torso distal da falange, do 4º dedo da mão esquerda, reclamando a concessão do auxílio-acidente, negado que lhe foi pelo réu.

O réu contestou o pedido sustentando que o autor não descreveu a ocorrência do acidente e que não existiria CAT no âmbito do INSS, o que significaria que não teria sido preciso sequer o afastamento do trabalho por lapso superior a 15 dias, aduzindo que o autor estaria a exercer a mesma atividade desempenhada ao tempo do acidente, demonstrando não ter experimentado qualquer redução da capacidade de trabalho e sem sofrer qualquer redução salarial, de modo que, por ser o seguro social uma indenização voltada à perda real dessa capacidade e não apenas potencial, conclui pela improcedência da ação.

O autor não replicou.

O feito foi instruído com prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de acidente típico, onde o autor teve o quarto dedo da mão esquerda amputado *ao nível da segunda interfalângica (perda da falange distal)* (sic. fls. 62).

O nexo causal está comprovado pelo Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT, juntado às fls. 59 e verso.

O laudo pericial atestou que "a amputação descrita determina uma invalidez de caráter parcial e permanente, pois a mão não é somente um órgão corporal que serve à preensão. Ela é portadora do tato, o único dos sentidos que não está localizado na cabeça" concluindo que o autor apresenta uma invalidez parcial e permanente (cf. –fls. 63).

Há, portanto, situação que demanda a concessão, em tese, do benefício do auxílio-acidente.

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, observando que "o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da juntada do laudo pericial, quando veio para os autos a prova da consolidação das lesões em nível suficiente a permitir o reconhecimento da redução parcial da capacidade laborativa" (cf.

Ap. nº 0358369-85.2007.8.26.0577 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/06/2013 1).

Essa juntada ocorreu em 14 de agosto de 2014, conforme fls. 60-verso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ⁴), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional do Seguro Social Inss** a implantar em favor do autor **Altamar Donizete Chaves** o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 14 de agosto de 2014, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br